



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 29 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.808

Recurso nº: 73.936 - IRF - ANO DE 1988

Recorrente: DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA (CE)

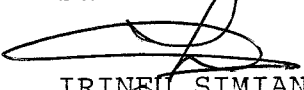
DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - FONTE - ANO DE 1988

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/007.000/91-41

RECURSO Nº: 73.936

ACORDÃO Nº: 102-27.808

RECORRENTE: DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fl. 02, lavrado em 28/08/91, contra DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES LTDA., C.G.C. nº 07.297.682/0001-95, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE), formalizando a exigência de Imposto de Renda - Fonte no valor originário de Cr\$ 10.319,19 acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, como reflexo da ação fiscal realizada através do processo matriz nº 10380/007.999/91-83, em que houve apuração de omissão de receitas.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 14/10/91 (fl. 09), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 283/92 foi proferida às fls. 29/31, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente "in totum".

Ciente da decisão singular em 26/06/92 (fl. 34), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/07/92, reiterando,

Acórdão nº 102-27.808

em suas razões, anexadas às fls. 35/36, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.808

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

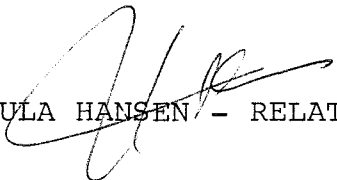
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz número 10380/006.999/91-83.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 29/01/93, e, conforme faz certo o Acórdão nº 102-27.807, foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de, rejeitadas as preliminares, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA